



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 189/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

"Dispõe sobre a proibição do ensino de ideologia de gênero e distribuição de material didático com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública municipal e privada, no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências".

(Projeto de Lei nº /2021, de autoria do Vereador Ricardo Prado e Célio Aristão).

Art. 1º Esta Lei trata de definir parâmetros a serem seguidos e coibição da erotização precoce de crianças e adolescentes na rede pública municipal e privada, a luz da Lei Federal nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Ficam vedadas as práticas de ensino da ideologia de gênero, bem como suas exposições públicas de caráter didáticos/pedagógicos, e também publicidade, utilização de linguagem neutra, palestras, eventos e a distribuição de material que contenham conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes na rede pública municipal e também privada.

Art. 3º Os materiais didáticos, paradidáticos, cartilhas ou qualquer outro tipo de material escolar, destinados ao público infante juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas ou tabaco, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, conforme o art.79 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As escolas do sistema de ensino público e privado serão responsáveis pela adoção de livros didáticos, paradidáticos ou qualquer material complementar de ensino com o devido cumprimento desta lei.

Art. 4º Para efeitos desta lei é considerado material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, aqueles que contenham imagens ou mensagens sexuais com conotação intencionalmente erótica, obscena ou pornográfica.

Parágrafo Único. Previamente a distribuição aos alunos das escolas municipais públicas ou particulares, dos materiais didáticos, paradidáticos, cartilhas ou qualquer outro tipo de material escolar, destinados ao público infante juvenil, deverá ser enviado um exemplar para a Câmara Municipal de Ibitinga para fins de análise de seu conteúdo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 20 de setembro de 2021.

RICARDO PRADO
Vereador - PSL

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PSL



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,

O presente projeto tem como finalidade criação de um sistema educativo, sócio-pedagógico, dentro do qual possibilite a propagação de conteúdos disciplinares neutros, que possibilitam a propagação de um projeto educativo com diretrizes legislativa que promovam uma identidade pessoal, bem como uma intimidade afetiva radicalmente desvinculada da diversidade biológica entre homem e mulher, garantindo assim, a educação sexual por parte da família conforme suas convicções morais.

A percepção de gêneros são disciplinas que toma a desnaturalização do feminino e do masculino como objeto de análise que possibilita a percepção de si e a expressão social que define o masculino e o feminino, não só o sexo biológico. Assim, “Cisgêneros” (gênero designado em seu nascimento) e “transgêneros” (identidade diferente do nascimento), são expressões a definir pessoas que se identificam com o gênero atribuído ao nascer (cis) e aquelas que não vivenciam com essa identificação (trans).

O conceito de “ideologia de gêneros” parte da premissa, segundo a qual os defensores da “ideologia de gêneros” sustentariam que a conformação biológica natural seria irrelevante e que as pessoas contribuiriam o próprio gênero conforme o ato de vontade, e, no caso em apreço, na mudança de crianças em idade escolar, que sequer possuem maturidade.

Com fulcro nesta teoria fica evidente a incongruência da matéria incursa no plano pedagógico que visa formar crianças e adolescentes, pois induziria os discentes a optarem por gêneros diferentes do correspondente àqueles com que nasceram, do ponto de vista biológico, e até se engajarem em práticas sexuais incompatíveis com sua maturidade e idade.

A Constituição Federal prevê o direito de liberdade para cada indivíduo dispor de sua própria sexualidade (autonomia de vontade, direito a intimidade e a vida privada – cláusula pétrea). Dispor da disciplina de gêneros na formação de pessoas, e, porquanto, violadora da laicidade do estado e dos direitos fundamentais da igualdade, liberdade de ensino e de aprendizado, à proteção contra a censura e a liberdade de orientação sexual, que usurpa o direito dos pais de educar de acordo com as próprias convicções.

O Estado não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade desmedida sem prévia autorização de seus pais e responsáveis, do mesmo modo que em uma sala com diversos alunos, o Estado se depara com diversos tipos de famílias, o que se torna inviável a propagação da matéria para alguns, sem o consenso de outros.

Do mesmo modo, é função do professor não constranger os alunos em razão de suas próprias convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou de alta delas. Assim, não cabe ao sistema público e de ensino servir de instrumento que induz a ideologia de gêneros nas escolas, e no mesmo sentido, o Estatuto da Criança e Adolescente garante aos estudantes o direito de serem respeitados por seus educadores. (art. 53 ECA).

Dessa forma, a transversalidade de ensino de gêneros ou sexuais, dever s



conduzidos de acordo com as convicções e valores de ordem familiar, ou seja, é papel da família e não do orientador interferir diretamente na direção sexual da criança e do adolescente.

Assim, nem governo, nem escola, nem professores, nem ninguém tem o direito de usurpar a educação moral e sexual de seus filhos, pois cabe estritamente ao pátrio poder de decisão, que deve ser baseada de acordo com a maturidade de compreensão e discernimento de cada criança, bem como de ser ensinada de acordo com a crença familiar.

Vale lembrar, que o artigo 1º, VI, do projeto de Lei, a Convenção Americana sobre direitos Humanos, vigentes no Brasil, estabelece em seu artigo 12 que: “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Do mesmo modo, a Constituição Federal vigente, no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União Federal Legislar, concorrentemente, sobre a educação, cultura, ensino e desporto.

Assim, fica evidente que o presente projeto de lei encontra respaldo jurídico diante da constitucionalidade prevista, sendo totalmente plausível sua aprovação, a fim de possibilitar uma educação mais justa, em conformidade com os princípios da liberdade da crença religiosa e dignidade de cada um, possibilitando uma edificação da pessoa humana, de acordo com as convicções morais da família.

Posto isto, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental, diante da inquestionável relevância da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2021.

RICARDO PRADO
Vereador - PSL

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PSL

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



